

A INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA E GÊNERO: UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

Andrielly Alves Barreira¹
Felipe Rodolfo de Carvalho²

RESUMO

Neste artigo, busca-se demonstrar uma estrutura provisória que possibilite compreender a discriminação racial e a discriminação de gênero, bem como a maneira com que essas discriminações atuam em conjunto. A pesquisa é exploratória, baseada em material bibliográfico e em dados empíricos, valendo-se dos métodos analítico e crítico. O desafio consiste em alcançar a efetividade, de modo que a questão de gênero seja elaborada em conjunto com a questão da raça. Embora as lutas de movimentos sociais tenham avançado no que se refere a conquistas em relação às mulheres, ainda há um vasto percurso a ser trilhado, pois as mulheres negras continuam sendo negligenciadas no que diz respeito à sua proteção pelas leis vigentes no País. Esse é o caso da Lei Maria da Penha, que, apesar da importância, ainda carece de uma perspectiva interseccional entre gênero e raça, de modo a tratar especificamente da condição duplamente vulnerável da mulher negra. O trabalho está dividido em quatro partes. Na primeira parte, procura abordar a discriminação baseada na raça; na segunda, trata da discriminação de gênero; na terceira, busca definir o fenômeno da interseccionalidade e toda sua complexidade; na quarta, intenta apontar a falta de uma perspectiva interseccional na Lei Maria da Penha e os prejuízos dela decorrentes. Apesar de expressivas conquistas e dos inúmeros estudos e análises realizados no decorrer dos doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, diversas resistências ainda se mostram presentes no âmbito da justiça, impedindo a efetivação dos direitos humanos das mulheres, principalmente a materialização do direito a uma vida digna e sem violência.

Palavras-chave: Discriminação. Raça. Gênero. Interseccionalidade. Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

As contribuições dos debates que articulavam gênero e raça no âmbito acadêmico foram precedentes indispensáveis para a concepção do conceito de interseccionalidade. Vale a pena salientar que tais discussões se fizeram existentes no Brasil por meio de militantes do feminismo negro. Nessa linha de raciocínio, as autoras Ângela Borba et al. (1998) descrevem que os encontros nacionais feministas

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 14/1AM. E-mail – barreiradri@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela FD/USP, Orientador. E-mail – feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

ocasionaram a articulação das mulheres negras, pois foi por meio desses importantes movimentos sociais que se originaram as categorias “classe”, “gênero” e “raça” para uma concepção mais concreta sobre a exclusão das mulheres. Assim, foram criados seus próprios mecanismos de organização, possuindo uma relação educativa com o feminismo e abordando as questões das diferenças entre negras e brancas. Com a criação desta classe, “as mulheres negras”, resulta-se uma maior complexidade e determina-se que se reconheçam as divergências culturais nas práticas das mulheres (BORBA et al., 1998, p. 45).

A problemática em torno da interseccionalidade alcança espaço nas pesquisas, no estudo das ações políticas feministas e de gênero e nas agendas públicas e documentos oficiais, de órgãos nacionais e internacionais, referentes aos direitos humanos das mulheres. A figura da intersecção foi utilizada primeiramente por Kimberlé Crenshaw (2002) com o objetivo de evidenciar a existência de diversos poderes (raça, etnia, gênero, classe social, etc.) que se cruzam, tais como avenidas em uma grande cidade que transcorrem de forma independente, mas com várias interseções entre si (SEVERI, 2017, p. 39).

Além de ser considerada desigualdade de gênero, a violência contra as mulheres pode ser vista como uma grave violação de direitos humanos nos âmbitos doméstico e familiar.

Para Severi (2017):

A violência doméstica é considerada um fator de risco para todas as mulheres. Todavia, fatores como raça, etnia, orientação sexual, gênero, classe social, deficiência, idade, religião, escolaridade, origem territorial e nacionalidade conjugam-se de forma a agravar as condições de risco de determinados grupos. A articulação entre racismo e sexismo, por exemplo, resulta no percentual mais elevado de violência doméstica e familiar contra mulheres negras³ (quase 60% dos casos) (SEVERI, 2017, p. 17-18).

Apesar de a Lei Maria da Penha simbolizar um importante marco legal na luta pela igualdade e por uma vida sem violência para as mulheres, o que ainda não é uma realidade, esses problemas assumem uma complexidade ainda maior quando se referem a mulheres negras. É possível identificar diferentes situações discriminatórias vivenciadas pelas mulheres brasileiras e é nesse contexto que surge

³ O movimento negro tem usado um sistema político de classificação racial baseado em dois termos: negro e branco. Esse sistema é diferente do adotado pelo IBGE que, desde os anos 1950, aplica as categorias branco, pardo, preto e amarelo e, a partir de 1991, incluiu a categoria indígena (TELLES, 2003).

a necessidade da inserção de uma perspectiva interseccional de gênero e raça por parte das leis vigentes em nosso País.

1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O Brasil é um país de miscigenação de raças, o que favoreceu a origem de diversidades culturais, de valores e de crenças. Segundo alguns autores, a categoria “raça” surgiu no século XIX (cf. SANTOS, 2002, p. 47-49; BANTON, 1969, p. 17). De acordo com Nucci (2017), raça é uma expressão inadequada e que pode conter múltiplos significados em relação a seres humanos, tais como, por exemplo, grupo de pessoas com os mesmos caracteres somáticos ou, ainda, uma categoria de indivíduos que possuam a mesma origem étnica, linguística ou social. Sendo assim, raça é uma categoria que pretende classificar os seres humanos (NUCCI, 2017, p. 264).

Sobre a conceptualização de raça, Gomes (2005) propõe que:

O conceito de raça não deve ser entendido como foi utilizado do século XVI ao XIX, para reproduzir ideias da colonialidade moderna que compreendia a existência de uma hierarquia racial. Nessa pesquisa, assim como ocorre quando o conceito raça é utilizado no Movimento Negro e por algumas e alguns intelectuais das Ciências Sociais na atualidade, está se partindo de uma nova interpretação, que se baseia na dimensão social e política do conceito de raça. A utilização do termo raça é uma escolha política adequada para o Brasil posto que a forma como se dá a discriminação racial no país, desenvolve-se não apenas a partir de elementos da identidade étnica de determinado grupo, mas também em razão dos aspectos físicos possíveis de ser observados na estética corporal dos membros desse grupo. Ou seja, “raça ainda é o termo que consegue dar a dimensão mais próxima da verdadeira discriminação contra os negros, ou melhor, do que é o racismo que afeta as pessoas negras da nossa sociedade (GOMES, 2005, p. 45).

Segundo Guimarães (1999), pode-se dizer da raça como modo de classificação racial, constituída em uma atitude negativa frente aos próprios grupos sociais e na atribuição da desigualdade social a aspectos pessoais. Afirma que a essência das raças se restringe ao mundo social e, sendo assim, o racismo é uma maneira específica de naturalizar a vida social, esclarecendo diferenças pessoais, sociais e econômicas a partir dos aspectos biológicos (GUIMARÃES, 1999, p. 21).

A discriminação racial se consiste, portanto, em relações hierarquizadas de soberania entre as diversas raças, por meio da ideologia de raça dominante. Dessa

forma, os mecanismos usados acabam provocando o desrespeito e diminuindo a identidade da população negra, causando sofrimento físico e psicológico.

2. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

O gênero pode ser entendido como o que agrega em si todas as especificidades e características de um grupo, classe ou categoria, ou seja, aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres.

Gênero, segundo a autora Joan Scott:

É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] O uso do 'gênero' coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 7).

Para Sérgio Ricardo Souza (2007), a violência de gênero se popularizou como uma expressão usada para fazer menção aos diferentes atos praticados contra as mulheres com a finalidade de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico. Ela se caracteriza pela imposição ou pretensão de imposição por meio de subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se inicia como um “gênero”, do qual se derivam as espécies (SOUZA, 2007, p. 35).

Berenice Dias (2012) afirma que há uma distinção considerável entre sexo e gênero. Enquanto sexo está relacionado à condição biológica do homem e da mulher, gênero se fundamenta na construção social, que reconhece papéis sociais de natureza cultural que acarretam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (DIAS, 2017, p. 44).

3. INTERSECCIONALIDADE

Primeiramente, é fundamental citar o livro “Mulheres, Raça e Classe”, considerado um clássico sobre a interseccionalidade, da renomada feminista estadunidense Angela Davis. A obra se tornou uma referência obrigatória para compreendermos a ligação entre o racismo e o sexismo, como também o papel da mulher negra no trabalho escravo, a classe e a raça na busca pelos direitos civis

das mulheres, o racismo no movimento sufragista, a educação e a libertação na perspectiva das mulheres negras, entre outros (DAVIS, 2016).

O conceito⁴ de interseccionalidade foi desenvolvido primeiramente por Kimberlé Crenshaw em 1989. Ela é advogada, professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, e uma renomada pesquisadora e ativista norte-americana nas áreas dos direitos civis, da teoria legal afro-americana e do feminismo. Crenshaw (2002) traz a interseccionalidade baseada em uma problemática que engloba os dispositivos estruturais e dinâmicos da interação entre duas ou mais estruturas de subordinação (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A autora aborda minuciosamente o modo pelo qual a discriminação racial, a hierarquia patriarcal, a opressão de classe e demais processos de discriminação produzem as desigualdades básicas que estruturam as posições relativas a gênero feminino, raças, etnias e classes, assim como outras possibilidades. O conceito surgiu nos Estados Unidos em conjunto com a luta dos movimentos sociais, especialmente aqueles que eram representados por mulheres negras.

Kyrillos (2017), buscando compreender os conceitos e definições da autora citada anteriormente, ressalta que, para solucionar a questão da invisibilidade da mulher negra quanto aos processos de exclusão e marginalização, não basta encaixá-las em uma já estabelecida categoria de análise. A vivência interseccional é maior que o racismo e o sexismo refletidos isoladamente e, portanto, uma análise que não leve em consideração a interseccionalidade não poderá ser capaz de lidar com a situação de subordinação imposta às mulheres negras (KYRILLOS, 2017, p. 4).

Tendo em vista que a discriminação racial é constantemente marcada pelo gênero, pois as mulheres podem ocasionalmente viver discriminações e outros abusos dos direitos humanos de um modo distinto dos homens, o imperativo de inclusão do gênero coloca em destaque os moldes pelos quais homens e mulheres são desigualmente afetados pela discriminação racial e intolerâncias correlatas. Assim sendo, a inserção do gênero no âmbito do racismo não somente traz à tona a discriminação racial vivenciada pelas mulheres, mas também possibilita uma

⁴ O conceito de interseccionalidade foi criado por Kimberlé Crenshaw em 1989. Ele fundamenta a problemática que busca compreender os efeitos estruturais e dinâmicos da relação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002, p.177).

compreensão mais profunda das formas peculiares pelas quais o gênero representa a discriminação também encarada pelos homens.

Ainda, a inserção do gênero nas discussões acerca do racismo concentra não só as distinções entre mulheres e homens, mas também as distinções existentes entre mulheres. Existe um reconhecimento gradativo de que desconsiderar as inúmeras diferenças que retratam os dilemas e dificuldades de distintos grupos de mulheres pode atuar no sentido de ofuscar ou de ocultar a proteção aos direitos humanos que todas elas necessitariam ter. Portanto, é comprovada a realidade de que todas as mulheres estão de alguma forma, sujeitas ao peso da discriminação de gênero. Também, é verídico que outras condições relativas a suas identidades sociais (e. g. classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual) são especificidades que fazem diferenças no modo como diversos grupos de mulheres vivem a discriminação.(CRENSHAW,2002, p .173).

Para Crenshaw (2002), as generalidades podem gerar problemas a subgrupos específicos de mulheres, pois existem vulnerabilidades peculiares que atingem somente algumas delas. (CRENSHAW, 2002, p. 173).

É deste modo que poderia garantir-se que todas as mulheres seriam favorecidas pela expansão dos direitos humanos fundamentados no gênero: interseccionando-se o gênero com uma série de outras identidades, de maneira que as intersecções colaborem para a visibilidade de vulnerabilidades específicas dentro dos diversos grupos de mulheres. As experiências típicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais estabelecidos são, muitas vezes, ofuscadas dentro da esfera extensa de raça e gênero. A ampliação total da sua vulnerabilidade interseccional ainda continua desconhecida e necessita, em último estudo, ser construída a partir do zero. Assim, verifica-se que as proporções específicas da discriminação de gênero ainda não são bem entendidas, bem como não os são as ações para tratar os descasos aos direitos das mulheres negras.

Certamente, um grau de invisibilidade rodeia questões referentes a mulheres marginalizadas, mesmo naquelas situações em que se tem total ciência sobre as dificuldades ou circunstância de vida. É justamente quando ocorrem os problemas gerados por meio de manifestações da subordinação de gênero de mulheres ou

pela subordinação racial de específicos grupos. Dois problemas possíveis, diante disso, são a superinclusão e a subinclusão.

Para Crenshaw (2002), a superinclusão se manifesta na medida em que os fatos que tornam um dilema interseccional são incorporados pela estrutura de gênero sem qualquer esforço de identificar o papel que o racismo ou outra maneira de discriminação possa ter desempenhado em tal circunstância. Já a subinclusão constitui uma análise de gênero de quando um subconjunto de mulheres subordinadas encara dificuldades, por serem mulheres, mas isso não é identificado como um problema de gênero por não fazer parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes (CRENSHAW, 2002, p. 174).

O processo discriminatório interseccional⁵ é especialmente complexo de ser visualizado. Ele ocorre em âmbitos em que forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente modelam o cenário de fundo de tal maneira que colocam mulheres em uma posição de vulnerabilidade múltipla, já que são afetadas por diversos e variados sistemas de subordinação. Por ser uma situação cotidiana, acaba tornando-se algo banal, naturalizado e, muitas vezes, imperceptível. A consequência consiste em apenas o efeito instantâneo da discriminação ser identificado, na medida em que o sistema discriminatório que coloca as mulheres na condição de “receber” tal subordinação acaba permanecendo ignorado. Portanto, para uma compreensão mais ampliada acerca da discriminação como problema interseccional, as categorias raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, precisariam ser colocadas como prioridades, como fatores que cooperam para a produção de subordinação (CRENSHAW, 2002, p. 176).

O conceito da interseccionalidade se estende exclusivamente no modo pelo qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios formam desigualdades básicas que compõem as posições referentes a mulher, raças, etnias, classes e outras. Tais sistemas constantemente se juntam e cruzam-se, formando intersecções incompreensíveis, nas quais dois, três ou quatro estruturas se entrelaçam. Dessa forma, as mulheres racializadas

⁵ Tal conceito foi desenvolvido por Crenshaw: “A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde formas econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo).” (CRENSHAW, 2002, p. 176).

frequentemente estão inseridas em um espaço em que o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se unem. Como consequência, o que se tem é que estão sujeitas a serem afetadas pelo forte fluxo de circulação em todas essas vias, uma tarefa extremamente perigosa quando o fluxo vem conjuntamente de várias vertentes (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Os exemplos mais notáveis de violência interseccional são normalmente os mais trágicos: a violência contra as mulheres fundada na raça ou na etnia. Essa violência pode ser estabelecida como uma subordinação interseccional proposital, já que o racismo e o sexismo exteriorizados em tais abusos retratam um contexto racial ou étnico das mulheres a fim de consumir uma violação nítida de gênero. Percebe-se, assim, que os estudos indicam que à identidade racial da vítima atribui-se um papel relevante na determinação de tais resultados. Consequentemente, as mulheres que estão na intersecção desses estereótipos se encontram vulneráveis a normas punitivas, apoiadas em como suas identidades são compreendidas pelos outros.

4. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu por meio do sofrimento vivenciado pela farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi vítima de agressão doméstica e familiar, cometida pelo seu marido, o professor Marco Antonio Heredia Vivero. Ele pretendeu matá-la duas vezes: na primeira, com um tiro que ocasionou a paraplegia da vítima e, na segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho. O início da investigação do caso começou rapidamente. A denúncia ao Ministério Público Estadual foi apresentada em 1984, mas em 1988 ainda não existia decisão definitiva do processo e o suspeito pelas agressões se encontrava em liberdade.

O caso teve tanta repercussão que entidades internacionais de defesa dos direitos humanos apresentaram uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com fundamento nela, o Estado Brasileiro foi condenado por negligência e omissão devido à violência doméstica. Em consequência da pressão feita pela OEA é que o Brasil, finalmente, decidiu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais de que é signatário e criou a Lei Federal nº 11.340/2006, que ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Dessa forma, surgiu a referência, na ementa da Lei, à “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e à “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também denominada “Convenção de Belém do Pará”. O Poder Judiciário é o grande responsável pela eficácia da Lei com a finalidade de não apenas eliminar, mas ao menos reduzir em uma grande quantidade os números gerados pela violência doméstica existente em nosso País.

A Lei Maria da Penha reconhece como formas de violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do direito penal do Estado Brasileiro, as seguintes violências: física, psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral. A violência física se encontra tipificada no artigo 7^o, inciso I, da Lei 11.340/2006. Para Dias (2012), mesmo que a agressão não cause marcas visíveis, a utilização da força física que lesione o corpo ou a saúde da mulher representa *vis corporalis*, expressão que significa a violência física. Ainda, a violência física pode provocar sinais ou sintomas que contribuem para sua identificação, como lesões, arranhões, queimaduras e fraturas (DIAS, 2012, p. 66).

A violência psicológica está expressamente prevista no artigo 7^o, inciso II, da mesma lei. Ela se constitui na agressão emocional, tão ou mais grave que a violência física. A conduta típica se dá quando o agente intimida, despreza, humilha ou discrimina a vítima, manifestando prazer quando vê que o outro se sente aterrorizado, inferiorizado e diminuído, formando a *vis compulsiva*. Sabe-se que a violência sexual foi devidamente conceituada no art. 7^o, inciso III, da Lei 11.340/2006. No entanto, existiu certa objeção da doutrina e da jurisprudência em reconhecer a possibilidade do episódio de violência sexual nos laços familiares (DIAS, 2012, p. 67-68).

A violência patrimonial, em suma, consiste no ato de “subtrair” pertences da mulher – ou seja, o mesmo que furtar. Encontra-se mencionado no art. 7^o, inciso IV,

⁶ O artigo 7^o da Lei 11.340/2006 diz que : “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL,2006, p.2).

da lei até aqui abordada. Por fim, a violência moral fundamenta-se na proteção penal dos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São delitos que preservam a honra, mas, quando praticados em consequência do laço familiar ou afetivo, caracteriza-se a violência moral. Ela é prevista no art. 7º, inciso V, também da Lei 11.340/2006 (DIAS, 2012, p. 71-72).

Embora a referida lei seja eficaz em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher e seja um avanço no que se refere a conquistas em relação à proteção das mulheres, ainda há um vasto percurso a ser trilhado, pois as mulheres negras continuam sendo negligenciadas, como demonstram as pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Para melhor compreender o homicídio de mulheres segundo a raça/cor:

As categorias de gênero e raça são fundamentais para entender a violência letal contra a mulher, que é, em última instância, resultado da produção e reprodução da iniquidade que permeia a sociedade brasileira. Desagregando-se a população feminina pela variável raça/cor, confirma-se um fenômeno já amplamente conhecido: considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%⁷. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. Em vinte estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50%. Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em quinze estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50% (FBSP 2018, p. 51).

Apesar de expressivas conquistas e dos inúmeros estudos e análises realizados no decorrer dos doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, diversas resistências ainda se mostram presentes no âmbito da justiça, impedindo a efetivação dos direitos humanos das mulheres, principalmente a materialização do direito a uma vida digna e sem violência. Além disso, existe a enorme complexidade em torno da interseccionalidade, pois a Lei Maria da Penha não prevê de forma consistente essa dupla discriminação.

⁷ Ver, nesse sentido, o Atlas da Violência 2018: Homicídio de mulheres segundo a raça/cor produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Com base no exposto, as mulheres negras não podem ser inseridas isoladamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. A perspectiva interseccional busca que as discriminações sejam consideradas mutuamente, e não de forma excludente. Portanto, quando as leis não identificam a vulnerabilidade interseccional, atentando-se para as múltiplas discriminações, certamente as consequências dessas desigualdades são que as mulheres negras ficam desprotegidas e expostas a violações de seus direitos e à invisibilidade dessa discriminação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O propósito do presente artigo não foi fazer uma crítica a respeito da Lei Maria da Penha, mas demonstrar que existem poucos padrões que oferecem um gancho investigatório sobre o cenário por muitas vezes desconhecido pela Lei nº 11.340/2006. Isso não é uma novidade, pois, se a questão de gênero em conjunto com a questão racial não é prevista, é difícil revelá-la por meio da lei. Dessa maneira, prevalece a discriminação e surge outra dimensão de vulnerabilidade interseccional. Certamente, como os dilemas não são previstos, eles também não serão instantaneamente descobertos e, por isso, sua análise permanece subdesenvolvida.

Em suma, a Lei Maria da Penha não contém uma perspectiva interseccional das discriminações de gênero e raça. Apesar das recomendações de igualdade e de uma vida sem qualquer forma de violência contra a mulher, até o atual momento não se tem êxito em tais propostas, sendo mais crítico o quadro sofrido por mulheres negras.

5. METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido por meio de revisão de literatura ou revisão bibliográfica, buscando compreender e discutir uma temática baseada em referências teóricas publicados em livros, revistas, periódicos e outros (MARTINS, 2001). Esse método de pesquisa permite colocar o pesquisador via contato direto com tudo o que foi escrito sobre determinado assunto, possibilitando uma ampla consulta com as bases de dados e artigos e enriquecendo a pesquisa em questão (MARCONI; LAKATOS, 2007).

A pesquisa é exploratória, baseada em material bibliográfico e em dados empíricos, valendo-se dos métodos analítico e crítico. O trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira parte, procurou abordar a discriminação baseada na raça;

na segunda, tratou da discriminação de gênero; na terceira, buscou definir o fenômeno da interseccionalidade e toda sua complexidade; na quarta, intentou apontar a falta de uma perspectiva interseccional na Lei Maria da Penha e os prejuízos dela decorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil carrega vestígios históricos de desigualdade até mesmo no plano jurídico. Destaca-se a necessidade de que os pesquisadores examinem minuciosamente as experiências das mulheres negligenciadas. Tanto as questões de gênero como as raciais lidam com a desigualdade e o desafio consiste em alcançar a efetividade de modo que ambas as questões sejam elaboradas em conjunto.

Portanto, a relevância de propagar uma perspectiva que demonstre e analise a discriminação interseccional se constitui não somente no valor das descrições mais perceptíveis a respeito das experiências vivenciadas pelas mulheres racializadas. As universidades devem abranger as investigações das implicações de gênero do racismo, da xenofobia e de outras formas de discriminação, bem como a maior compreensão quanto aos encadeamentos de raça, etnia, cor e demais fatores que cooperam para uma combinação de violações dos direitos enfrentados pelas mulheres negras.

O artigo buscou analisar uma linguagem capaz de expressar a vivência cotidiana enfrentada pelas mulheres negras e, também, de ilustrar a necessidade de expandir os paradigmas conceituais das leis existentes no País. Assim, conclui-se que o problema em torno da interseccionalidade não consiste simplesmente no fato de não tratar uma única espécie de discriminação de maneira completa, mas no fato de que um conjunto de violações de direitos das mulheres é negligenciado quando não se consideram as vulnerabilidades interseccionais.

Embora a Lei Maria da Penha seja limitada, não se faz necessária a criação de uma nova lei para introduzir direitos e proteções contra a discriminação interseccional. Seria benéfica para as mulheres negras a ampliação das interpretações e práticas existentes, com intuito de reduzir as violações de direitos das vítimas de subordinação interseccional. Somente assim a discriminação interseccional deixará de ser motivo de desproteção de mulheres, garantindo soluções mais eficazes.

REFERÊNCIAS

BANTON, M. Aspectos sociales de la cuestión racial. In: Cuatro declaraciones sobre la cuestión racial. Paris: UNESCO, 1969, p. 17-30.

BORBA, A. et al. Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores. — São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 1 nov. 2018

CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**. n. 140 p.139-167, 1989.

CRENSHAW, K. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis Vol. 10 nº. 1, p.171-188, jan. 2002.

CRENSHAW, K. Documento sobre a Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. 2012. p.7-16. Disponível em: <<http://acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2018.

DAVIS, A. Mulheres, raça e classe [recurso eletrônico]. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 12º Edição. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº10.639/03. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005. p. 39-62.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: Ed. 34, 1999.
KYRILLOS, G. M. . Uma Análise Interseccional de Gênero e Etnia Sobre as Limitações na Eficácia da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) no Brasil. In: 13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11, 2017, Florianópolis. Anais do 13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11 - Transformações, Conexões e Deslocamentos, 2017. p. 1-12.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, G. A.; PINTO, R. L. Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, G. de S. Curso de Direito Penal: parte especial. arts.121 a 212 do Código Penal .vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, G. A. dos. A invenção do “ser negro”: *um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEVERI, F. C. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Ribeirão Preto – São Paulo, 2017, 240p.

SOUZA, S. R. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

TELLES, E. E. Racismo à brasileira: *uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.